



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALTO**

CNPJ: 18.667.212/0001-92

Praça José Capistrano de Paiva, 69 – Telefax: (35) 3364-1206

CEP: 37468-000 - Pouso Alto – Minas Gerais

www.pousoalto.mg.gov.br

## **Projeto de Lei Ordinária nº 21 , de 22/09/2016**

*“Modifica dispositivo da Lei Ordinária nº 328, de 17 de Março de 2011 e da Lei Ordinária nº 496 de 25 de Maio de 2016 que ‘Dispõe sobre a Contratação Temporária de Pessoal para o CRAS – Centro de Referência da Assistência Social’ e dá outras providências”*

O Povo do Município de Pouso Alto, Estado de Minas Gerais, por meio de seus representantes legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O Artigo 2º da Lei Ordinária nº 328, de 17 de Março de 2011 e artigo 2º da Lei Ordinária nº 496, de 25 de Maio de 2016 que passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 2º. “Compete ao Órgão Municipal de Assistência Social ou ao órgão municipal que venha a substituí-lo estritamente vinculado às políticas de assistência social com o auxílio do Conselho Municipal de Assistência Social, a definição da composição numérica de equipes do CRAS, devendo observar obrigatoriamente, a presença dos seguintes profissionais:*

<b>Função</b>	<b>Número de vagas</b>	<b>Escolaridade</b>
<b>Coordenador do CRAS</b>		
Coordenador do CRAS	01	Ensino superior completo em Serviço Social, Psicologia, Pedagogia, Direito, Sociologia, Antropologia, Filosofia ou Administração devidamente inscrito no respectivo conselho regional.
<b>Técnico de Nível Superior</b>		
Assistente Social – CRAS	01	Ensino superior completo em serviço social, devidamente inscrito no respectivo conselho regional.
Psicólogo – CRAS	01	Ensino superior completo em psicologia, devidamente inscrito no respectivo conselho regional.
<b>Técnicos de Nível Médio</b>		
Assistente Administrativo – CRAS	01	Ensino médio completo.
Orientador Social - CRAS	01	Ensino médio completo.

**Parágrafo único** – O número total de equipes do CRAS será definido pelo órgão municipal gestor da Política Municipal de Assistência Social, limitado aquele necessário à cobertura da população alvo residente no Município.”



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALTO**

CNPJ: 18.667.212/0001-92

Praça José Capistrano de Paiva, 69 – Telefax: (35) 3364-1206

CEP: 37468-000 - Pouso Alto – Minas Gerais

[www.pousoalto.mg.gov.br](http://www.pousoalto.mg.gov.br)

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei Ordinária nº 426, de 28 de Fevereiro de 2014 e todas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pouso Alto, 22 de setembro de 2016.

---

**Paulo Mancilha Rangel**  
**Prefeito Municipal**

---

**Mônica Sueli Lopes**  
**Secretária do Gabinete**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALTO

CNPJ: 18.667.212/0001-92

Praça José Capistrano de Paiva, 69 – Telefax: (35) 3364-1206

CEP: 37468-000 - Pouso Alto – Minas Gerais

www.pousoalto.mg.gov.br

## Mensagem nº 24/2016

**Assunto:** “Modifica dispositivo da Lei Ordinária nº 328, de 17 de Março de 2011 e da Lei Ordinária nº 496 de 25 de Maio de 2016 que ‘Dispõe sobre a Contratação Temporária de Pessoal para o CRAS – Centro de Referência da Assistência Social’ e dá outras providências”

**Proponente:** Poder Executivo.

**Tramitação:** Regime de Urgência.

**Fundamentação:** Competência: Artigo 226, Artigo 185, inciso I, Artigo 156, Artigo 15, inciso II e X da Lei Orgânica Municipal.

Senhores Vereadores,

Enviamos a apreciação desta Egrégia Casa, o Projeto de Lei que “Modifica dispositivo da Lei Ordinária nº 328, de 17 de março de 2011 e da Lei Ordinária nº 496 de 25 de Maio de 2016 que “Dispõe sobre a Contratação Temporária de Pessoal para o CRAS – Centro de Referência da Assistência Social e dá outras providências”.

O presente Projeto de Lei tem por finalidade adequar os requisitos de escolaridade dos cargos previstos no artigo 2º das Leis Ordinárias nº 328/2011 e 496/2016 pelo motivo de ser discriminatórios com candidatos que venham a participar do processo seletivo, em suma favorecendo pessoas que somente tem experiência em CRAS.

A instituição do concurso público (assim como a de quaisquer procedimentos voltados para a seleção de pessoal no serviço público) tem por escopo, como se sabe, assegurar a escolha dos agentes mais qualificados para o exercício da função pública. É certo, por isso mesmo, que tais procedimentos devem ser norteados pela observância de determinados princípios que garantam tratamento isonômico a todos os interessados em compor os quadros da Administração Pública, garantindo-lhes iguais oportunidades de acesso. E para que esta igualdade possa ser assegurada, é lícito afirmar que o interesse público, em tais situações, somente poderá ser alcançado mediante a adoção de critérios objetivos de escolha dos candidatos, em observância aos princípios constitucionais da legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade e publicidade dos atos administrativos.

Dito isto, seria lícito supor que a adoção, em caráter de exclusividade, dos critérios de avaliação consistentes em entrevistas e análise de currículos destoaria dos princípios constitucionais acima mencionados, visto que revestidos de carga de subjetividade tão intensa que propiciariam, em situações extremas, a ocorrência de arbitrariedades e favorecimentos indevidos por parte do administrador, além de impedir qualquer controle objetivo sobre a atuação dos examinadores.

Câmara Municipal de Pouso Alto (MG)



PROTOCOLO GERAL 0000363

Data: 23/09/2016 Horário: 16:17

Administrativo -



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALTO**

CNPJ: 18.667.212/0001-92

Praça José Capistrano de Paiva, 69 – Telefax: (35) 3364-1206

CEP: 37468-000 - Pouso Alto – Minas Gerais

www.pousoalto.mg.gov.br

Vale registrar que tal entendimento encontra acolhida na jurisprudência do Eg. Tribunal de Contas da União, tal como se pode deduzir da conclusão contida no Acórdão nº 741/2005 – Plenário, no qual aquela Corte, examinando edital de recrutamento de pessoal publicado pela Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial – ABDI, determinou àquela entidade:

*“9.2.3. que ao realizar processo seletivo para recrutamento e seleção de pessoal:*

*9.2.3.1. utilize critérios objetivos de seleção de pessoal, assegurando a isonomia entre os interessados, a impessoalidade, a transparência e a publicidade dos procedimentos, abstendo-se de adotar critérios subjetivos, tais como análise curricular, avaliação comportamental, entrevistas e avaliação psicológica;” (grifamos)*

**Diante do exposto, e em atendimento aos princípios constitucionais elencados no artigo 5º, caput e artigo 37, caput da Constituição Federal, o pedido de urgência no caso ora em tela se justifica na necessidade da realização do processo seletivo do CRAS no corrente ano.**

Assim sendo, certos da adequada atenção e do pronto atendimento que o tema merece, colocamo-nos à disposição no que for necessário para apreciação, discussão e aprovação do presente projeto.

Sem mais, subscrevemo-nos, renovando elevados protestos de estima e distinta consideração.

Cordialmente,

---

**Paulo Mancilha Rangel**  
**Prefeito Municipal**

---

**Mônica Sueli Lopes**  
**Secretária de Gabinete**